



PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 005/93

ADOTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JURUENA E DEMAIS LEIS ESPECÍFICAS.

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica adotada a Lei Orgânica do Município de Juruena, até que seja elaborada a Lei Orgânica própria do Município de Cotriguaçu.

Art. 2º - Ficam adotadas também todas as Leis complementares existentes.

Art. 3º - Ficam adotadas também as Leis nº 002/89 e 24/89 de 02.02.89 e 19.05.89, e respectivamente sobre matéria Tributária.

Art. 4º - Ficam também adotadas as Leis nºs 119/90, 122/90, 124/90, 161/91, 172/92, 186/92, 187/92, e 190/92.

Art. 5º - Fica ainda reservado o Direito do Executivo Municipal de rever as tabelas de valores das mencionadas Leis.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cotriguaçu, 05 de Janeiro de 1993.

ANTONIO SKURA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado o presente na data supra.

CARLA REGINA LANG
CHEFE DE EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
ESTADO DE MATO GROSSO -

LEI N° 002/89

Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - (IVC) e dá Outras Providências

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal de Juruena, Estado de Mato Grosso.

FAÇO SABER a todos os habitantes ~~este~~ do Município, que a Câmara de Vereadores ~~aprovou~~ e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVC) tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), em caráter provisório, até que a Lei Complementar Federal venha fixá-la definitivamente.

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
I - Cooperativas;

II - Sociedades civis de fins econômicos ou não, que explorem estabelecimentos que vendam combustíveis líquidos e gasosos a varejo;
III - Órgãos da Administração Pública, as entidades da administra-

tração Indireta e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - Concessionárias ou permissionárias de serviço públicos.

Art. 6º - Considera-se contribuinte autônomo:

I - Cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário.

II - Veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em municípios diversos, a substituição demandará do Convênio entre as unidades interessadas.

Art. 8º - O imposto será pago na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito as seguintes penalidades:

I - Falta do recolhimento do imposto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

II - Impedir ou dificultar o acesso aos documentos fiscais necessários a apuração do valor do imposto a ser recolhido, multa de 200% (duzentos por cento) do imposto apurado;

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão calculadas sobre os valores básicos corrigidos monetariamente.

§ 2º - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recursos.

Art. 10º - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentado, sujeita o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, corrigidos monetariamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento.

Art. 11º - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente.

Art. 12º - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data exata da liquidação do débito, considerando-se, tempo inicial, o dia em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa em processo de consulta.

Art. 13º - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das demais penalidades cabíveis.

Art. 14º - Os dados para apuração do valor do imposto, serão levantados através de controle nos terminais de venda (bacias, supermercados, postos, etc.) ou pelas notas fiscais de entrada de mercadorias, considerando-se também o valor de venda final ao consumidor.

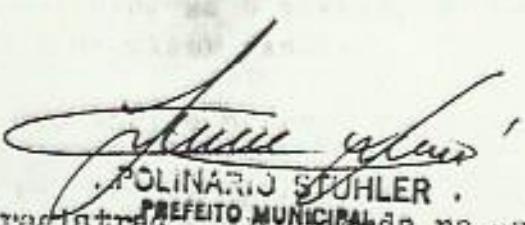
Art. 15º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

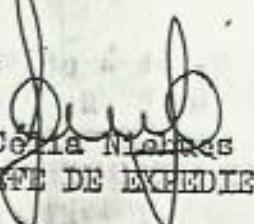
Art. 16º - O imposto de vendas de combustíveis será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia contado a data da publicação desta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juruena, 02 de fevereiro de 1989.


POLINARIO STOHLER
A presente lei foi registrada na data supra.


Celia Nunes
CHIEFE DE EXCEDENTE

proprietário do solo.

X - Todas as demais etas espécies de imóveis, por natureza ou direitos reais sobre os imóveis.

Art. 18 - Consideram-se bens imóveis:

- O solo com sua superfície natural, compreendendo as dependências permanentes, e espaço aéreo e marítimo;

- Tudo quanto é humano quando os edifícios e construções que não possam separar os bens;

Art. 19 - Consideram-se imóveis o território, os direitos de uso, posse e gozo, os direitos usos dos bens imóveis.

Art. 19 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a elas relativos, incide, tendo incidência na alienação.

Sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade, direito civil de bens imóveis, por natureza ou por cessão física, com definição no art. civil,

II - Sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item Parágrafo Único do art. 48, e suas consequências ao respectivo artigo.

III - Sobre a cessão de direitos relativos àquisição dos bens referidos nos ítems anteriores.

Art. 20 - O imposto é devido quando dos bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos adquiridos, se situarem no território de município, ainda que o ato oneroso territorial decorra de contrato celebrado fora do município, quanto a sua propriedade for:

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda, compra condicional;

II - A doação ou pagamento de material de fato ou direito;

III - A permuta, inclusive em caso em que a co-propriedade esteja estabelecida pelo mesmo título condutivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por usucapião;

V - Os medatos em cuja propriedade ou nos poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

VI - A arrematação, adjudicação e alienação;

VII - A cessão de direito, por ato oneroso, de arrematante, adjudicante, participante no remate ou de arrematação ou adjudicação;

VIII - A cessão de direitos derivados de compra e venda de imóveis, livres de encargos, ou de direitos de usufruto, ressalvado a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprado a vista ou alíquotas constantes das objecivas inscrições de benfeitorias pelo

INSTITUTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISÃO INTER VIVOS POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS RELATIVOS ÀS DISCIPLINA

DA INCIDÊNCIA E DA OUTRAS PRO

APOLINÁRIO STEHLER, Prefeito Municipal do Município Estado de Mato Grosso, Fazendo saber a todos os habitantes

que é de seu conhecimento que a

Lei Municipal nº 024/89, que a Câmara

aprovou, é de sua competência, de

que é de sua competência, de

proprietário do solo;

X - Todos os demais atos translativos, "inter vivos" e título oneroso, de imóveis, por natureza ou ação física e constitutiva de direitos reais sobre os imóveis.

Art. 3º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente no solo, como os edifícios e as construções, e genito lançado à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 4º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º quanto:

I - Ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autorizações, quando destinadas aos serviços próprios e inerentes aos seus objetivos; b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto,

para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observando os requisitos da lei.

II - Quando efetuada a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento da capital subscrito;

III - Quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outras;

IV - Dos mesmos alienantes em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não incide o imposto ainda sobre:

I - A extinção do usufruto, quando o ex-proprietário for instituidor;

II - A cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item do "caput";

III - No subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - Quanto ao item I, letra "C", quando:

a) distribuíssem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) não se mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - Quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões "inter vivos", a título oneroso.

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou de cessão, segundo a planta de valores da Prefeitura, no ato da apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 horas.

Art. 9º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira preço ou única preço, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapção, o valor da avaliação judicial.

Art. 10º - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular;

PARÁGRAFO ÚNICO - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão, findo o qual será revalidado.

Art. 11º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art. 12º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e Oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 13º - Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por decreto, a Planta de Valores necessária para apuração dos valores fiscais dos imóveis em transações, sujeitos ao imposto e que se refere esta Lei.

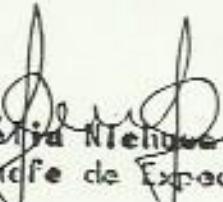
Lei 24/FI.04

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 19 de maio de 1989.


APOLINARIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.


Célia Nicleus
Chefe de Expediente

LEI Nº 119/90

DISPÕE SOBRE O PLANO UNIFICADO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA - MT.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal de Jurusna, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º— O Plano de Cargos, Funções e Vencimentos aplicável aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juruena, dentro do Regime Estatutário Único, tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do funcionário, bem como a eficiência e a continuidade da ação administrativa, mediante:

- I) — Adoção do princípio do mérito, para incentivo e desenvolvimento na carreira;
- II) — Capacidade dos funcionários, em caráter geral e permanente;

DOIS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º — Para fins desta Lei, considera-se:

- I) — FUNCIONÁRIO PÚBLICO: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, desta Lei ou de Lei Especial;
- II) — CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público, mantidas as características de criação por Lei;
- III) — VENCIMENTO: é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo;
- IV) — FUNÇÃO GRATIFICADA: Atividade funcional exercida mediante relação de emprego por nomeação prevista em Lei;
- V) — CLASSE: conjunto de cargos da mesma natureza;
- VI) — CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de atividades desdobradas em classes e identificadas pela natureza; é pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

- VII) - GRUPO: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- VIII) - REFERÊNCIA: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado, representado por número;
- IX) - FAIXA DE VENCIMENTOS: conjunto de referências de vencimentos de uma classe, limitado pelos seus valores mínimos e máximos;
- X) - MÍNIMO DE FAIXA: menor salário atribuído a um cargo, de acordo com a classe respectiva;
- XI) - MÁXIMO DE FAIXA: maior salário atribuído a um cargo, de acordo com a classe respectiva;
- XII) - PROMOÇÃO: passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado;
- XXXIII) - ACESSO: elevação do funcionário à classe imediatamente superior aquela em que se encontrar, dentro da mesma ou outra categoria funcional;

DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 3º - A Estrutura do Plano Unificado de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes Grupos:

- I) - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS abrange os cargos de confiança;
- II) - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS - DAI abrange as funções de confiança;
- III) - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR: abrange os cargos cujas tarefas requerem um grau elevado de atividade mental, exigindo conhecimentos teóricos e práticos com formação de nível universitário;
- IV) - SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS DE NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO: composto de cargos que requerem conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina com predominância do esforço mental e exijam conhecimentos de nível elementar e médio, ligados à atividade relacionada no âmbito administrativo ou exijam habilitação profissional específica;
- V) - OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO: compreende os cargos que requerem conhecimento prático do trabalho, limitando a uma rotina

com predominância do esforço físico e exijam conhecimentos de nível elementar ou profissionalizante;

§ 1º - Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.

§ 2º - Os grupos de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e Assistência Intermediárias serão ocupados por funcionários do quadro de pessoal ou não, no exercício de cargo ou funções de confiança.

§ 3º - Os grupos de nível superior, de Serviços Auxiliares e Administrativos e Outras Atividades e Serviços de Nível Elementar ou Médio serão ocupados por funcionários que realizam atividades técnicas de nível superior, médio ou elementar, administrativas e operacionais.

Art. 4º - Cada categoria funcional é subdividida em três classes representadas por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "CA" contendo 34 (trinta e quatro) referências no Grupo de atividades de Nível Superior e 31 (trinta e uma) referências nos demais grupos, representados por números arábicos, com a seguinte composição:

- I) - Na Classe "A" do Grupo de Atividades de Nível Superior 10 (dez) referências;
- II) - Nas Classes "B" a "C" do Grupo de Atividades de Nível Superior 12 (doze) referências por Classe;
- III) - Na Classe "A" dos demais Grupos - 05 (cinco), referências;
- IV) - Nas Classes "B" a "C" dos demais Grupos - 08 (oito) referências.

Art. 5º - As categorias funcionais, por grupo, classes e referências que integram o presente Plano são as constantes do anexo II desta Lei.

Art. 6º - As Escalas de Vencimentos corresponderão as Tabelas de Referências desta Lei, anexo II.

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

Art. 7º - Os Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, as funções de Direção e Assistência Intermediária e o respectivo Plano de Vencimentos são os estabelecidos no anexo I, desta Lei.

Art. 8º - O ocupante do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores

riores que não seja do Quadro de Pessoal da Prefeitura perceberá apenas a remuneração do respectivo cargo de Direção de acordo com a Tabela específica.

§ 1º - O ocupante do Cargo de Direção e Assessoramento Superior fará jus a uma verba de representação de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - O ocupante do Cargo de Direção e Assessoramento Superior poderá, em casos especiais, ser designado para responder por uma função de Direção e Assistência Intermediária ou por outro Cargo de Direção e Assessoramento Superior, percebendo para tanto, uma Gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do valor respectivo vencimento da função.

Art.9º - É facultado ao funcionário investido em Cargo de Direção e Assessoramento Superior optar pelo seu vencimento-base permanente acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo de Direção, sem prejuízo de percepção da correspondente Verba de Representação.

Art.10º - Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação e a exoneração dos ocupantes dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

Art.11º - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, assim considerados os que legalmente exercem atribuições de supervisão de Unidade efetivamente criada e constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, desde que o período de substituição não seja inferior a 15 (quinze) dias.

§ ÚNICO - Durante o período de substituição, o substituto fará jus à diferença entre o seu vencimento e o do substituído.

Art.12º A As Funções de Direção e Assistência Intermediárias serão concedidas a funcionários designados pelo Prefeito Municipal através de ato próprio.

§ ÚNICO - O funcionário designado para a Função de Direção e Assistência Intermediária perceberá o vencimento de seu Cargo permanentemente mais o valor do DAI correspondente.

Art. 13º - Em casos especiais, a bem do Serviço Público, poderá o Prefeito Municipal designar pessoa estranha ao Quadro de Pessoal da Prefeitura para responder por uma função de Direção e Assistência Intermediária, percebendo para tanto, o valor integral do vencimento da respectiva função.

DA ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS

Art. 14º - As escalas de vencimentos da Prefeitura Municipal aplicáveis às categorias funcionais regidas por esta Lei subdividem-se em:

- I) - Escala de Nível Superior - Composta de 34 (trinta e quatro) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija Nível de Escolaridade Superior e subdividida em:
- a) tabela aplicável às categorias funcionais com jornada normal de trabalho;
 - b) tabela aplicável exclusivamente às categorias funcionais de Médico, Odontólogo e Engenheiro, com jornada de trabalho de 04 (quatro) horas.
- II) - Escala de Nível Elementar e Médio - Composta de 31 (trinta e uma) referências, aplicáveis aos cargos para os quais se exija Nível Elementar e Médio.
- III) - Escala de Outras Atividades de Nível Elementar e Médio - Composta de 31 (trinta e uma) referências, aplicáveis aos cargos para os quais se exija Nível Elementar e Médio.
- IV) - Escala de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores Composta de 06 (seis) referências, representada pelo símbolo DAS e números Arábicos de 01 a 06 (um a seis), aplicáveis aos cargos de provimento em Comissão.
- V) - Escala de Funções de Direção e Assistência intermediárias, composta de 02 (duas) referências, representadas pelo símbolo DAI e números Arábicos de 01 a 02 (um a dois) e aplicáveis às funções a quais se refere esta Lei.

DA ADMISSÃO

Art. 15º - O ingresso nos Cargos constantes dos Grupos que compõem o presente Plano Unificado será feito de acordo com as exigências do Cargo, contidas nas respectivas descrições, mediante Concurso Público e condicionado à existência de vagas no Quadro de Pessoal da Prefeitura.

§ 1º - As vagas são classificadas em:

- I) - Vaga Nova - decorrente de reestruturação de unidade devidamente aprovada em Lei;
- II) - Vaga decorrente de substituição de Funcionário Demitido, Falecido, Promovido e Aposentado.

§ 2º - A admissão será sempre feita na classe e na referência iniciais do cargo a ser preenchido, independentemente da experiência do candidato.

Art. 16º - Os candidatos às categorias funcionais integrantes do Grupo Atividades de Nível Superior serão reavaliados após o período de experiência de 30 (trinta) dias, com base num dos critérios

Fl.06

círios abaixo, para reenquadramento na classe correspondente à maturidade apresentada:

- I) - Classe A - 3º Grau completo equivalente a recém-formado, ou com até 01(um) ano de experiência na profissão;
- II) - Classe B - 3º Grau completo com um mínimo de 02 (dois) anos de experiência na profissão;
- III) - Classe C - 3º Grau completo com um mínimo de 04 (quatro) anos de experiência na área.

§ 1º- Caso o funcionário possua cursos compatíveis com as atribuições a serem executadas, será enquadrado em referência acima da inicial da classe em que for nomeado na proporção de 02(dois) cursos por referência, até o limite de 10(dez) cursos.

§ 2º- Além do enquadramento por cursos apresentados, o funcionário que possuir Pós-Graduação, a nível de especialização será enquadrado em mais 10 (dez) referências.

Art. 17º - Os candidatos às Categorias Funcionais integrantes dos demais grupos serão também reavaliados após o período de experiência de 30(trinta) dias, com base no currículo e num dos critérios abaixo, para reenquadramento na classe correspondente à maturidade apresentada:

- I) - Classe A - 1º Grau completo ou 01(um) ano de experiência na profissão;
- II) - Classe B - 2º Grau completo ou com um mínimo de 02 (dois) anos de experiência na profissão;
- III) - Classe C - 2º Grau completo ou com o mínimo de 04 (quatro) anos de profissão.

Art. 18º - Aplica-se aos funcionários das Categorias Funcionais dos demais grupos, o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 16º, desta Lei.

Art. 19º - A comprovação da experiência exigida nesta Lei poderá ser feita através de Certidão de Serviço Público, prestado numa das três esferas do Governo.

Art. 20º - A análise para reenquadramento será feita pelo setor competente e submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 21º - Os critérios para operacionalização do Concurso Público serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com a natureza do cargo a ser preenchido.

Art. 22º - O Funcionário se comprometerá, ao ser admitido, a cumprir todas as normas, procedimentos e instruções em vigor na Prefeitura Municipal.

DA PROMOÇÃO

Art. 23º - Ficam estabelecidas duas formas de promoção:

- I) - Por desempenho;
- II) - Por antiguidade.

§ ÚNICO - Para concorrer à promoção em qualquer uma das modalidades, o empregado deverá ter, no mínimo, um ano de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Juruena ou na classe e referência de vencimento.

Art. 24º - O funcionário posicionado na última referência de uma classe não terá direito à promoção, até que seja elevado à classe imediatamente superior aquela em que se encontrar, dentro da mesma ou de outra categoria funcional.

Art. 25º - A primeira promoção do funcionário na Prefeitura Municipal será por Desempenho, sucedendo-se, alternadamente, desempenho e antiguidade.

Art. 26º - A promoção em qualquer uma das modalidades não dependerá de existência de vaga.

Art. 27º - Caso o funcionário tenha direito à promoção pelas duas modalidades, dar-se-á preferência pela do desempenho..

DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHOS

Art. 28º - A promoção por desempenho será levada a efeito em função dos resultados da Avaliação de Desempenhos.

§ ÚNICO. - O sistema de Avaliação e Desempenho será regulamentado pela Prefeitura Municipal.

Art. 29º - A cada ano de efetivo exercício, o funcionário que obtiver a média de desempenho exigida, poderá ser promovido uma referência dentro da classe em que estiver enquadrado.

§ 1º - Nenhum funcionário poderá ter mais de uma promoção por desempenho no período de um ano.

§ 2º - O funcionário que obtiver acesso à classe superior do cargo, no período de concessão, não terá direito à promoção por desempenho, ficando estabelecido que a data de acesso servirá como ponto de partida para contagem de novo período.

§ 3º - O funcionário colocado à disposição de outro

órgão não poderá concorrer à promoção por desempenho.

§ 4º - Fica estabelecido o mês de julho de cada ano como data base para concessão de promoção por desempenho.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 30º - A promoção por antiguidade será efetivada em função do tempo líquido de efetivo exercício na Prefeitura Municipal a cada 02 (dois) anos.

Art. 31º - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para determinação da antiguidade serão computados os períodos de afastamento decorrentes de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício de cargo estadual de provimento em comissão;
- e) prestação de serviço militar;
- f) participação em júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- g) desempenho de função eletiva, federal, estadual ou municipal;
- h) missão ou estudo, no Estado ou fora dele;
- i) licença legalmente concedida em virtude de doenças, gestação ou acidente de trabalho;
- j) outros casos que a Lei determinar.

Art. 32º - Não serão computados os afastamentos de:

- a) licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares;
- b) faltas injustificadas;
- c) suspensão disciplinar.

Art. 33º - O tempo líquido de efetivo exercício será apurado automaticamente pela área competente, que elaborará a relação dos funcionários a serem beneficiados com a promoção por antiguidade, para apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

DO ACESSO

Art. 34º - O acesso ocorrerá em duas modalidades:

- I) - de uma classe para outra, dentro da mesma categoria funcional;
- II) - de uma categoria para outra, de maior nível de responsabilidade e complexidade, dentro do mes-

mo ou de outro grupo.

§ 1º - No acesso de uma classe para outra, o funcionário deverá estar posicionado na última referência da classe atual, e não está condicionado à existência de vaga.

§ 2º - O acesso de uma categoria para outra, dentro do mesmo ou de outro grupo, dependerá do preenchimento dos requisitos exigidos pela categoria e da existência de vagas no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, decorrente de:

I) reestruturação da unidade, com consequente criação de novas vagas;

II) substituição de funcionário promovido, transferido, falecido, demitido ou aposentado.

§ 3º - A conclusão de curso de 1º grau ou de 2º grau profissionalizante ou não, não dará direito ao funcionário a pleitear acesso para categoria funcional compatível com a referida escolaridade, sem que passe a exercutar atribuições da referida categoria.

§ 4º - O número de vagas para fins de acesso de uma categoria para outra será estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 35º - O preenchimento de cargos por acesso de uma categoria para outra será feito, preferencialmente, por funcionários que:

I) - estejam lotados na mesma área onde existe o cargo;

II) - estejam posicionados em cargos de acesso inferior;

III) - preencham os requisitos exigidos pelo cargo;

IV) - tenham, no mínimo, um ano de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Juruena;

V) - Tenham, no mínimo, seis meses no cargo atual.

Art. 36º - Caso haja mais de um candidato para o cargo, deverão ser submetidos a teste de seleção específicos, de acordo com o cargo a ser preenchido.

Art. 37º - Caso não exista pessoal na área para preenchimento do cargo através do acesso, será dada oportunidade aqueles lotados em outras áreas, através do processo de recrutamento e seleção I interna.

Art. 38º - O acesso em qualquer uma das modalidades será sempre feito na classe e referência inicial da categoria para a qual o funcionário está sendo movimentado. fl.10

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39º - O funcionário municipal fará jus ao Adicional por Tempo de Serviço, na base de 2% (dois por cento) do vencimento-base por ano de efetivo exercício, até o máximo de 50% (cinquenta por cento) calculado unicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado.

§ 1º - No cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, não será permitido qualquer critério que origine a incidência recíproca e sucessiva de percentuais sobre os anteriores concedidos.

§ 2º - Para efeito de apuração do Tempo de Serviço para percepção do adicional a que se refere o capítulo deste artigo, computar-se-á, exclusivamente, aquele prestado ao Município de Juruena.

DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Art. 40º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a conceder uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ao funcionário que no exercício de suas atribuições superar as expectativas profissionais do cargo ocupado, comprovando merecimento e aplicação.

§ ÚNICO - A gratificação concedida por mais de um ano ininterrupto se tornará definitiva.

Art. 41º - No caso de falecimento do funcionário ou de seu pendente legal, será concedido ao executor do funeral, o valor de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento-base a título de Auxílio Funeral.

Art. 42º - Enquanto a Prefeitura Municipal não estiver matriculada em Instituto de Previdência Social, as despesas de Assistência Médica e hospitalar dos funcionários e seus dependentes serão custeados pelo Município, nas seguintes proporções:

- I) - Consultas Médicas - até 100% (cem por cento);
- II) - Exames laboratoriais - até 100% (cem por cento)
- III) - Internamentos hospitalares - até 50% (cinquenta por cento);
- IV) - Despesas de viagens - até 100% (cem por cento);

§ 1º - Para que as despesas possam ser pagas pela Prefeitura Municipal, é preciso que exista autorização prévia do Setor competente.

§ 2º - As despesas a que se referem os itens I, II e IV não serão extensivas aos dependentes.

Art. 43º - Em casos especiais, a Prefeitura Municipal poderá pagar até 100% (cem por cento) das despesas com internamentos hospitalares, sendo que o saldo da despesa paga com base no item III do artigo 42º, será resarcido aos cofres Municipais com desconto em folha de pagamento na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ao mês.

§ ÚNICO - Nos casos em que o ressarcimento for superior a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento do funcionário, o mesmo será reduzido e parcelado em tantas vezes quantas forem necessárias para que se enquadre no disposto desta Lei.

Art. 44º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não sofrerá redução de vencimento mensal.

Art. 45º - Após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter uma licença sem remuneração por 02 (dois) anos para tratamento de assuntos de interesse particular, desde que não prejudique o interesse da Administração Municipal.

§ 1º - Somente poderá ser concedida nova licença, após um ano do término da anterior.

§ 2º - O funcionário e/ou a Prefeitura Municipal poderão solicitar a suspensão da licença concedida em qualquer tempo.

Art. 46º - Após cada 05(cinco) anos de efetivo exercício do cargo, o funcionário poderá requerer uma licença prêmio de até 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo e, sucessivamente, por quinquênio, até o máximo de 06 (seis).

§ ÚNICO - A licença prêmio não será concedida, caso o empregado houver, em cada quinquênio:

I) - sofrido pena de suspensão disciplinar;

II) - faltado ao serviço injustificadamente por período excedente a 10(dez) dias, consecutivos ou não;

III) - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90(noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família,

mais de 60 (sessenta) dias;

b) para tratamento de interesses particulares.

IV) - não colocado à disposição para outro órgão público, nem ônus para a Prefeitura Municipal.

Art. 47º - O tempo de licença prêmio que o Funcionário não houver ganhado o será contado em dobro para efeito da aposentadoria.

Art. 48º - Visa instituição, também, o salário mensal na proporção de 5% (cinco por cento) do menor vencimento do quadro de pessoal da Prefeitura, por dependente até a idade de 14 anos incompletos.

DAII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49º - Os valores das Tabelas de Vencimentos d'esta Lei serão reajustados em até 50% (cinquenta por cento) anualmente por Decreto do Executivo Municipal e, acima destes, por Lei devidamente aprovada pela Câmara dos Vereadores.

SÓLICO - Os reajustes concedidos serão extensivos às demais vantagens, gratificações, representação e benefícios a que se refere esta Lei.

Art. 50º - A avaliação e desempenho dos Funcionários Municipais será feita através do formulário próprio, devidamente aprovado pelo Executivo Municipal, e preenchido pelo Hator competente imediatamente a entrega no Hator da Pessoal da Pr. Cultura para que proceda os devidos trâmites legais de acordo com a regulamentação própria.

Art. 51º - Os cargos atuais, criados em caráter provisório serão extintos na medida que vangarem.

Art. 52º - Os cargos em extinção não poderão ser preenchidos por admissão de novos funcionários ou por excesso dos atuais, após a aprovação e implantação do presente Plano Unificado.

Art. 53º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ordenar a lotação organizada da Prefeitura Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, com indicação de número de vagas, vinculação administrativa e denominação dos cargos e funções respectivas.

Art. 54º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar o respectivo Concurso Público para atender o disposto d'esta Lei.

Art. 55º - Os Concursos Públicos da Prefeitura Municipal reger-se-ão por critérios que conterão acima de tudo o prazo de validade do Concurso, o número de vagas oferecidas, o valor dos vencimentos por níveis, requisitos básicos para inscrição e critério de julgamento.

Art. 56º - Fica reservado 1% (um por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 57º - A Licença Prêmio a que se refere o artigo 46º poderá ser convertida, total ou parcialmente em espécie, por opção do funcionário.

Art. 58º - O funcionário fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais com direito a todas as vantagens e remuneração do seu cargo, desde que atendidas as exigências de regulamentação própria pelo Executivo Municipal.

§ 1º - No dia que entrar no gozo de férias, o funcionário receberá 1/3 (um terço) de seu vencimento a título Adicional de Férias.

§ 2º - O funcionário com direito a férias poderá converter até 20 (vinte) dias da mesma em espécie, sendo obrigatório o gozo de 10 (dez) dias.

Art. 59º - Fica fixado em até 08 (oito) vezes a diferença entre o menor e o maior vencimento do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO - Não inclui-se no disposto deste artigo os vencimentos dos Cargos de Direção e Assessoramento, as funções de Direção Intermediárias, que são considerados Cargos e Funções de Confiança ou Comissão.

Art. 60º - O pagamento da remuneração dos funcionários Municipais dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao que se referir.

Art. 61º - O Poder Executivo Municipal fará publicação anual de seu lotacionograma, com especificação da remuneração atualizada de todos os funcionários.

Art. 62º - A ordem da nomeação dos aprovados em concurso corresponde à classificação obtida no resultado final do mesmo.

Art. 63º - O poder Executivo Municipal fixará anualmente a escala de férias dos funcionários Municipais de modo a não prejudicar os serviços da Administração Municipal.

Art. 64º - A Prefeitura Municipal proporcionará cursos e treinamentos aos seus funcionários, visando sua valorização profissional.

Art. 65º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reajustar as Tabelas componentes desta Lei, de acordo com os aumentos concedidos aos funcionários a partir de outubro de 1990 até a data de implantação do Plano de Cargos e Vencimentos a que se refere es-

ta Lei.

Fl.14

Art. 66º - Fica instituído o Abono de Natal nas mesmas proporções do 13º (décimo terceiro salário) a que se refere a C.L.T.

Art. 67º - Fica instituído o Auxílio Natalidade nas mesmas proporções da Lei Federal.

Art. 68º - O funcionário do sexo feminino fará jus a uma licença de gestação nas mesmas condições da Lei Federal.

Art. 69º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar por Decreto as atribuições dos respectivos cargos e funções.

Art. 70º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal a definir por Decreto a nomenclatura dos cargos de Assessoramento Superior e de Direção e Assistência Intermediária de acordo com a estrutura administrativa do anexo I desta Lei.

Art. 71º - Poderão participar de Concurso Público Municipal todas as pessoas maiores de 16 anos e menores de 50 anos de idade.

Art. 72º - Fica dotado para os funcionários do Poder Legislativo Municipal a presente Lei, no que couber.

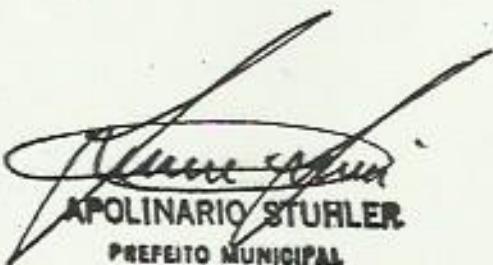
Art. 73º - Fica o Poder Executivo Municipal investido de poderes para resolver, através de ato próprio, as dúvidas que por ventura possam surgir a respeito desta Lei.

Art. 74º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos vigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso.

Art. 75º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 06 de dezembro de 1990.



APOLINARIO STURLER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 122/90

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONA-
RIOS PÚBLICOS POR PRAZO DETERMINADO.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal
de Juruena, Estado de Mato Grosso, usan-
do de suas atribuições legais,
FAÇO SABER a todos os habitantes deste
Município que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, de acordo com o artigo 37º, ítem IX da Constituição Federal a contratar ou nomear interinamente funcionários por prazo determinado nos seguintes casos:

- 1) Para preenchimento de vagas oferecidas em concursos e não preenchidas;
- 2) Para substituição de funcionários em licença ou férias desde que não se tenha funcionário lotado disponível para a substituição;
- 3) Para os serviços considerados essenciais como:
 - a) Serviços de Saúde;
 - b) Serviços de Educação;
 - c) Nos casos em que a paralização do serviço, por falta de funcionários possa prejudicar a Administração Municipal;

Art. 2º - As nomeações serão por prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período uma única vez.

Art. 3º - Os vencimentos bases dos funcionários nomeados ou contratados por prazo determinado serão equivalentes aos fixados por Lei para os funcionários efetivos.

Art. 4º - Serão extensivos aos funcionários nomeados ou contratados por prazo determinado os dispostos nos artigos 40, 42, 43 e 66 da Lei nº 119/90.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação própria dos orçamentos vigentes em cada exercício.

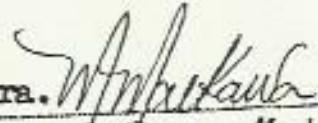
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 18 de dezembro de 1990.


APOLINÁRIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na data supra.


Maria Ester P. Pereira Machado
Secretaria Executiva

LEI Nº 124/90

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E PLANO UNIFICADO DE CARGOS FUNÇÕES E VENCIMENTOS.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal de Juruena, MT, usando da suas atribuições legais,
FAÇO SAHER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Primeiro Grau e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de Magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

- I - Docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - Especialistas - os servidores que executam tarefas de Assessoramento, administração, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971;
- III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exercem atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para fins desta Lei considera-se:

- I) - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: Pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal;
- II) - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público, mantidas as características de criação por Lei;
- III) - VENCIMENTO: é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo;

LEI Nº 124/90

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E PLANO UNIFICADO DE CARGOS FUNÇÕES E VENCIMENTOS.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal de Juruena, MT, usando da suas atribuições legais,
FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Primeiro Grau e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de Magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - Especialistas - os servidores que executam tarefas de Assessoramento, administração, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971;

III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exercem atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para fins desta Lei considera-se:

- I) - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: Pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal;
- II) - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público, mantidas as características de criação por Lei;
- III) - VENCIMENTO: é a retribuição paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo;

- IV) - FUNÇÃO GRATIFICADA: atividade funcional exercida mediante relação de emprego por nomeação prevista em Lei;
- V) - CLASSE: conjunto de cargos da mesma natureza;
- VI) - CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- VII) - GRUPO: conjunto de categorias funcionais segundo a corréção e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- VIII) REFERÊNCIA: símbolo indicado do valor do vencimento fixado, representado por número;
- IX) - FAIXA DE VENCIMENTO: conjunto de referências de vencimentos de uma classe, limitado pelos seus valores mínimos e máximos;
- X) - MÍNIMO DE FAIXA: menor salário atribuído a um cargo de acordo com a classe respectiva;
- XI) - MÁXIMO DE FAIXA: maior salário atribuído a um cargo, de acordo com a classe respectiva;
- XII) - PROMOÇÃO: passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado;
- XIII) ACESSO: elevação do funcionário à classe imediatamente superior aquela em que se encontrar, dentro da mesma ou outra categoria funcional.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 5º - A Estrutura do Plano Unificado de Cargos e Vencimentos do Magistério Municipal compõe-se dos seguintes Grupos:

- I) - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS: abrange os cargos de confiança;
- II) - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS- DAI: abrange as funções de confiança;
- III) - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR: abrange os cargos cujas tarefas requerem um grau elevado de atividade mental, exigindo conhecimentos teóricos e práticos com formação de nível universitário;
- IV) - SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS DE NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO: composto de cargos que requerem conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina com predominância do esforço mental e exijam conhecimento de nível elementar e médio, ligados à atividade relacionada no âmbito administrativo ou exijam habilitações profissional e específica;
- V) - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO: compreende os cargos que requerem conhecimentos práticos do trabalho limitado a uma rotina com predominância do esforço físico e exijam conhecimentos de nível elementar ou profissionalizante;

§ 1º - Os grupos são formados por categorias funcionais que

subdividem em classes compostas de cargos.

§ 2º - Os grupos de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e Assistência Intermediária serão ocupados por funcionários do quadro de pessoal ou não, no exercício de cargo ou funções de confiança.

§ 3º - Os Grupos de Nível Superior, de serviços auxiliares e Administrativos e outras Atividades e Serviços de Nível elementar ou médio serão ocupados por funcionários que realizam atividades técnicas de nível superior, médio ou elementar, administrativas e operacionais.

Art. 6º - Cada categoria funcional é subdividida em três classes representadas por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "C", contendo 34 (trinta e quatro) referências no grupo de Atividades de Nível Superior e 31 (trinta e uma) referência nos demais grupos, representadas por números arábicos com a seguinte composição:

- I) - Na Classe "A" do Grupo de Atividades de Nível Superior 10(dez) referências;
- II) - Nas Classes "B" a "C" do Grupo Atividades da Nível Superior 12(doze) referências por classe;
- III) - Na Classe "A" dos demais Grupos 05 (cinco) referências;
- IV) - Nas Classes "B" a "C" dos demais Grupos 08(oito) referências;

Art. 7º - As categorias funcionais, por grupo, classes e referências, que integram o Plano são as constantes ao anexo II desta Lei.

Art. 8º - As Escalas de Vencimentos corresponderão as Tabelas de referências desta Lei, anexo III.

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS.

Art. 9º - Os cargos de Direção e Assessoramento Superior as Funções de Direção e Assistência Intermediária e o respectivo Plano de Vencimento são os estabelecidos no anexo I, desta Lei.

Art. 10º - O ocupante do Cargo de Direção e Assessoramento Superior que não seja do Quadro de Pessoal da Prefeitura receberá apenas a remuneração do respectivo cargo de Direção de acordo com a Tabela específica.

§ 1º - O ocupante do Cargo de Direção e Assessoramento Superior fará jus a uma Verba de Representação de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º - O ocupante do Cargo de Direção e Assessoramento Superior poderá, em casos especiais, ser designado para responder por uma função de Direção e Assistência Intermediária ou por outro Cargo de Direção e Assessoramento Superior, percebendo para tanto, uma gratificação 20% (vinte por cento) do valor do respectivo vencimento da função.

Art. 11º - É facultado ao funcionário investido em Cargo de Direção e Assessoramento Superior optar pelo seu vencimento-base permanente acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para os Cargos de Direção, sem prejuízo de percepção da correspondente Verba de Representação.

Art. 12º - Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação e a exoneração dos ocupantes dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 13º - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, assim considerados os que legalmente exercem atribuições de supervisão de Unidade efetivamente criada e constante da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, desde que o período de substituição não seja inferior a 15 (quinze) dias.

§ ÚNICO - Durante o período de substituição, o substituto fará jus à diferença entre o seu vencimento e o do substituído.

Art. 14º - As funções de Direção e Assistência Intermediária serão concedidas a funcionários designados pelo Prefeito Municipal através de ato próprio.

§ ÚNICO - O funcionário designado para a função de Direção e Assistência Intermediária perceberá o Vencimento de seu cargo permanente mais o valor da correspondente.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Art. 15º - As Escalas de Vencimentos da Prefeitura Municipal aplicáveis às categorias Funcionais regidas por esta Lei subdividem-se em:

I) - Escala de Nível Superior - composta de 34 (trinta e quatro) referências aplicáveis aos Cargos para os quais se exija Nível de Escolaridade Superior e subdividida em:

a) Tabela Aplicável às categorias funcionais com jornada normal de trabalho ou 40 (quarenta) horas;

b) Tabela Aplicável exclusivamente a jornada de trabalho de meio expediente ou 20(vinte) horas.

- II) - Escala de Nível Elementar e Médio - composta de 31 (trinta e uma) referências, aplicáveis aos cargos para os quais se exija Nível Elementar ou Médio.
- III) - Escala de Cargos de Direção e Assessoramento Superiores composta de 05(cinco) referências representadas pelo símbolo DAS e números arábicos de 01 a 05(um a cinco), aplicáveis aos Cargos de provimento em Comissão.
- IV) - Escala de Funções de Direção e Assistência Intermediárias, composta de 03(três) referências, representadas pelo símbolo DAI e números arábicos de 01 a 03(um a três) e aplicáveis às funções a que se refere esta Lei.

DA ADMISSÃO

Art. 16º - O Ingresso nos Cargos constantes dos grupos que compõe o presente Plano Unificado será feito de acordo com as exigências do Cargo, contidas nas respectivas descrições, mediante concurso público e condicionado à existência de vaga no quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - As vagas são classificadas em:

I) Vaga Nova - decorrente de reestruturação de unidade devidamente aprovada em Lei;

II) Vaga decorrente de substituição de Funcionários demitido, falecido, promovido e aposentado.

§ 2º - A admissão será sempre feita na classe e na referência inicial do candidato preenchido, independente da experiência do candidato.

Art. 17º - Os candidatos às categorias funcionais integrantes do Grupo Atividades de Nível Superior serão reavaliados após o período de experiência de 30(trinta) dias, com base num dos critérios abaixo, para preenchimento na classe correspondente à maturidade apresentada.

I) - Classe A - 3º Grau completo equivalente a recém-formado ou com até 01(um) ano de experiência na profissão.

II) - Classe B - 3º Grau completo com um mínimo de 02(dois) anos de experiência na profissão.

III) - Classe C - 3º Grau completo com um mínimo de 04(quatro) anos de experiência na área.

§ 1º - Caso o funcionário possua cursos compatíveis com as atribuições a serem executadas que estejam devidamente registradas nas Secretarias do Estado ou do Município, com carga horária de 40(quarenta) horas.

§ 2º - Além do enquadramento por cursos apresentados, o funcionário que possuir Pós-Graduação, a nível de especialização será enquadrado em mais de 10(dez) referências.

Art. 18º - Os candidatos às Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos serão também reavaliados após o período de experiência de 30 (trinta) dias, com base no currículo e num dos critérios abaixo, para reenquadramento na classe correspondente à maturidade apresentada:

- I) - Classe A - 1º Grau completo ou 01 (um) ano de experiência na profissão;
- II) - Classe B - 2º Grau completo ou com um mínimo de 02 (dois) anos de experiência na profissão;
- III) - Classe C - 2º Grau completo ou com um mínimo de 04 (quatro) anos de experiência na profissão.

Art. 19º - Aplica-se aos funcionários das Categorias Funcionais dos demais Grupos, os disposto no parágrafo 1º do Artigo 17º desta Lei.

Art. 20º - A comprovação da experiência exigida nesta Lei poderá ser feita através de Certidão de Serviço Público, prestado numa das 03 (três) esferas de Governo

Art. 21º - A análise para reenquadramento será feita pela Secretaria de Educação e Cultura e submetida a aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 22º - Os critérios para operacionalização do Concurso Público serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com a natureza do cargo a ser preenchido.

Art. 23º - O funcionário comprometerá, ao ser admitido, a cumprir todas as normas, procedimentos e instruções em vigor no Magistério Público Municipal.

DA PROMOÇÃO

Art. 24º - Ficam estabelecidas duas formas de promoção:

- I) - por desempenho;
- II) - por antiguidade;

§ ÚNICO - Para concorrer à promoção em qualquer uma das modalidades, o empregado deverá ter, no mínimo, um ano de serviço prestado à Prefeitura Municipal ou na Classe e referência de vencimento.

Art. 25º - O funcionário posicionado na última referência de uma classe não terá direito à promoção, até que seja elevado à classe imediatamente superior aquela em que se encontrar, dentro da mesma ou de outra categoria funcional.

Art. 26º - A primeira promoção do funcionário na Prefeitura Municipal será por desempenho, sucedendo-se, alternadamente, desempenho e antiguidade.

Art. 27º - A promoção em qualquer uma das modalidades não dependerá de existência de vaga.

Art. 28º - Caso o funcionário tenha direito à promoção para as duas modalidades, dar-se-á preferência pela do desempenho.

DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 29º - A promoção por desempenho será levada a efeito em função dos resultados da avaliação de desempenho.

§ ÚNICO - O sistema de avaliação e desempenho será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30º - A cada ano de efetivo exercício, o funcionário que obtiver a média de desempenho exigida, poderá ser promovido uma referência dentro da classe em que estiver enquadrado.

§ 1º - Nenhum funcionário poderá ter mais de uma promoção por desempenho no período de um ano.

§ 2º - O funcionário que obtiver acesso à classe superior do cargo, no período de concessão, não terá direito à promoção por desempenho, ficando estabelecido que a data de acesso será ponto de partida para a contagem de novo período.

§ 3º - O funcionário colocado à disposição de outro órgão não poderá concorrer à promoção por desempenho.

§ 4º - Fica estabelecido o mês de julho de cada ano como data base para concessão de promoção por desempenho.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 31º - A promoção por antiguidade será efetivada em função do tempo líquido de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, a cada 02 (dois) anos.

Art. 32º - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para determinação da antiguidade serão computados os períodos de afastamento decorrentes de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício de cargo estadual de provimento em comissão;
- e) prestação de serviço militar;
- f) participação em juri ou outros serviços obrigatórios, por Lei;
- g) desempenho de função eletiva, federal, estadual ou municipal.
- h) missão ou estudo, no Estado ou fora dele;
- i) licença legalmente concedida em virtude de doenças, gestação ou acidente de trabalho;
- j) outros casos que a Lei determinar.

Art. 33º - Não serão computados os afastamentos de:

- licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares;
- faltas injustificadas;
- suspensão disciplinar.

Art. 34º - O tempo líquido de efetivo exercício será apurado automaticamente pela área competente, que elaborará a relação dos funcionários a serem beneficiados com a promoção por antiguidade, para apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

DO ACESSO

Art. 35º - O acesso ocorrerá em duas modalidades:

- de uma classe para outra, dentro da mesma categoria funcional;
- de uma categoria para outra, de maior nível de responsabilidade e complexidade, dentro do mesmo ou outro grupo.

§ 1º - No acesso de uma classe para outra, o funcionário deverá estar posicionado na última referência da classe atual, e não está condicionado à existência de vaga.

§ 2º - O acesso de uma categoria para outra, dentro do mesmo ou de outro grupo, dependerá do preenchimento dos requisitos exigidos pela categoria e da existência de vagas no quadro de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura, decorrente de:

- reestruturação de unidade, com consequente criação de novas vagas;
- substituição de funcionário promovido, transferido, falecido, demitido ou aposentado.

§ 3º - A conclusão do curso de 1º grau ou de 2º grau Profissionalizante ou não, não dará direito ao funcionário de pleitear acesso para categoria funcional compatível com a referida escolaridade, sem que passe a executar atribuições da referida categoria.

§ 4º - O número de vagas para fins de acesso de uma categoria para outra será estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 36º - O preenchimento de cargos por acesso de uma categoria para outra será feito, preferencialmente, por funcionários que:

- estejam lotados na mesma área onde exista o cargo;
- estejam posicionados em cargos de acesso inferior;
- preencham os requisitos exigidos pelo cargo;
- tenham, no mínimo, um ano de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Juruena;

V) - tenham, no mínimo, seis meses do cargo atual.

Art. 37º - Caso haja mais de um candidato para o cargo, deverão ser submetidos a testes de seleção específicos, de acordo com o cargo a ser preenchido.

Art. 38º - Caso não exista pessoal na área para preenchimento do cargo através do acesso, será dada oportunidade àqueles lotados em outras áreas, através do processo de recrutamento e seleção interna.

Art. 39º - O acesso em qualquer uma das modalidades será sempre feito na classe e referências iniciais da categoria para qual o funcionário está sendo movimentado.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40º - O funcionário Municipal fará jus ao adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento(2%) do vencimento base por ano de efetivo exercício, até o máximo de 50%(cinquenta por cento) calculado únicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado.

§ 1º - No cálculo do Adicional por Tempo de Serviço não será permitido qualquer critério que origine a incidência recíproca e sucessiva de percentuais sobre os anteriores concedidos.

§ 2º - Para efeito de apuração do tempo de serviço para percepção do Adicional a que se refere o capítulo deste artigo computar-se-á exclusivamente, aqueles prestados ao Município de Juruena.

DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Art. 41º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a seu critério a conceder uma gratificação de até 50%(cinquenta por cento) do vencimento, ao funcionário que no exercício de suas atribuições superar as expectativas profissionais do cargo ocupado, comprovando merecimento e aplicação.

§ ÚNICO - A gratificação concedida por mais de um ano ininterrupto se tornará definitiva.

Art. 42º - No caso de falecimento do funcionário ou de seu dependente legal, será concedido ao executor do funeral, o valor de 50%(cinquenta por cento) de seu vencimento-base a título de Auxílio Funeral.

Art. 43º - Enquanto a Prefeitura Municipal não estiver matriculada em Instituto de Previdência Social, as despesas de assistência médica e hospitalar dos funcionários e seus dependentes serão custeados pelo Município, nas seguintes proporções:

- I) - Consultas médicas - até 100% (cem por cento)
- II) - Exames laboratoriais - até 100% (cem por cento)
- III) - Internamentos hospitalares - até 50% (cinquenta por cento)
- IV) - Despesas de viagens - até 100% (cem por cento)

§ 1º - Para que as despesas possam ser pagas pela Prefeitura Municipal, é preciso que exista autorização prévia do Setor competente.

§ 2º - As despesas a que se referem os itens I, II e IV não serão extensivas aos dependentes.

Art. 44º - Em casos especiais, a Prefeitura Municipal poderá pagar até 100% (cem por cento) das despesas com internamentos hospitalares, sendo que o saldo da despesa paga com base no item III do artigo 42º, será resarcido nos cofres públicos Municipais, com desconto em folha de pagamento na proporção de 25% (vinte e cinco) por cento ao mês.

ÚNICO - Nos casos em que o resarcimento for superior a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento do funcionário, o mesmo será reduzido e parcelado em tantas vezes quinhas forem necessárias para que se enquadre no disposto desta Lei.

Art. 45º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não sofrerá redução do vencimento mensal.

Art. 46º - Após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter uma licença sem remuneração por 02 (dois) anos para tratamento de assuntos de interesse particular, desde que não prejudique o interesse da Administração Municipal.

§ 1º - Somente poderá ser concedida nova licença, após um ano do término da anterior.

§ 2º - O funcionário aguardará no exercício do cargo a concessão da licença solicitada.

§ 3º - O funcionário e/ou a Prefeitura Municipal poderão solicitar a suspensão da licença concedida em qualquer tempo.

Art. 47º - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, o funcionário poderá requerer uma licença prêmio de até 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo e, sucessivamente, por quinquênio, até o máximo de 06 (seis).

ÚNICO - A Licença prêmio não será concedida, caso o emprega-

do houver, em cada quinquênio:

- I) - sofrido pena de suspensão disciplinar;
- II) - faltado ao serviço injustificadamente por período excedente a 10(dez) dias, consecutivos ou não;
- III) - gozado licença;
 - a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90(noventa) dias, consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 60(sessenta) dias;
 - c) para tratamento de interesses particulares.
- IVº - Sido colocado à disposição para outro órgão público, sem ônus para a Prefeitura Municipal.

Art. 48º - O tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado será contado em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 49º - Fica instituído, também, o salário família na proporção de 5%(cinco por cento) do menor vencimento do quadro de pessoal da Prefeitura, por dependente até a idade 14 anos incompletos.

Art. 50º - O funcionário do quadro de magistério Municipal fará juz ainda a licença maternidade de acordo com a Constituição Federal sem prejuízo de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51º - Os valores das Tabelas de Vencimentos desta Lei, serão reajustados em até 50%(cinquenta por cento) mensalmente, por decreto do Executivo Municipal e, acima deste, por Lei devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

§ ÚNICO - Os reajustes concedidos serão extensivos às demais vantagens gratificações, representação e benefícios a que se refere esta Lei.

Art. 52º - A avaliação e desempenho dos funcionários Municipais será feita através de formulário próprio, devidamente aprovado pelo Executivo Municipal, e preenchido pelo setor competente trimestralmente e entregue ao Setor da Prefeitura para que proceda os devidos trâmites legais de acordo com a regulamentação própria.

Art. 53º - Os cargos atuais, criados em caráter provisório, serão extintos na medida que vagarem.

Art. 54º - Os cargos em extinção não poderão ser preenchidos por admissão de novos funcionários ou por acesso dos atuais, após a aprovação e implantação do presente Plano Unificado.

Art. 55º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o lotacionograma da Prefeitura Municipal, dentro de 90(noventa) dias, com indicação do número de vagas, vinculação administrativa e denominação dos cargos e funções respectivas.

Art. 56º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar o respectivo concurso público para atender o disposto desta Lei.

Art. 57º - Os concursos Públicos do Magistério Público Municipal reger-se-ão por Editais que conterão acima de tudo o prazo de validade do concurso, o número de vagas oferecidas, o valor dos vencimentos por níveis requisitos básicos para inscrição e critério de julgamento.

Art. 58º - Fica reservado 1%(um por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 59º - A licença prêmio a que se refere o artigo 42º poderá ser convertida, total ou parcialmente em espécie por opção do funcionário.

Art. 60º - O funcionário fará jus a 30(trinta) dias de férias anuais com direito a todas as vantagens e remuneração do seu cargo, desde que atendidas as exigências de regulamentação própria pelo Executivo Municipal.

§ 1º - No dia em que entrar no gozo de férias, o funcionário receberá 1/3(um terço) de seu vencimento a título de Adicional de férias.

§ 2º - O funcionário com direito a férias poderá converter até 20(vinte) dias da mesma em espécie, sendo obrigatório o gozo de 10(dez) dias,

Art. 61º - Fica fixado em até 08(oito) vezes a diferença entre o menor e o maior vencimento do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO - Não inclui-se no disposto deste artigo os vencimentos dos Cargos de Direção e Assessoramento Superiores, as funções de Direção Intermediárias, que são considerados Cargos e Funções de Confiança ou Comissão.

Art. 62º - O pagamento da remuneração dos funcionários Municipais dar-se-á até o quinto(5º) dia útil do mês seguinte ao que se referiria

Art. 63º - O Poder Executivo Municipal fará publicação anual de seu lotacionograma, com especificação da remuneração atualizada de todos os funcionários.

Art. 64º - A ordem da nomeação dos aprovados em concurso, corresponderá à classificação obtida no resultado final do mesmo.

Art. 65º - O Poder Executivo Municipal fixará anualmente a escala de férias dos Funcionários Municipais de modo a não prejudicar os serviços da Administração Municipal.

Art. 66º - A Secretaria Municipal de Educação proporcionará cursos e treinamentos aos seus funcionários, visando sua valorização profissional.

Art. 67º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reajustar as Tabelas competentes desta Lei, de acordo com os aumentos concedidos aos funcionários a partir de outubro de 1990 até a data de implantação do Plano de Cargos e Vencimentos a que se refere esta Lei.

Art. 68º - Fica instituído o Abono de Natal nas mesmas proporções do 13º (décimo terceiro salário) a que se refere a C.L.T.

Art. 69º - Fica instituído o Auxílio Natalidade nas mesmas proporções da Lei Federal.

Art. 70º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar por Decreto as atribuições dos respectivos cargos e funções.

Art. 71º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal a definir por Decreto a nomenclatura dos Cargos de Assessoramento Superior e de Direção e Assistência Intermediária de acordo com a Estrutura Administrativa do Anexo I desta Lei.

Art. 72º - Poderão participar de Concurso Público Municipal todas as pessoas maiores de 16 anos e menores de 55 anos de idade.

Art. 73º - Fica o Poder Executivo Municipal investido de poderes para resolver, através de ato próprio, as dúvidas que por ventura possam surgir a respeito desta Lei.

Art. 74º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos vigentes do Poder Executivo.

Art. 75º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

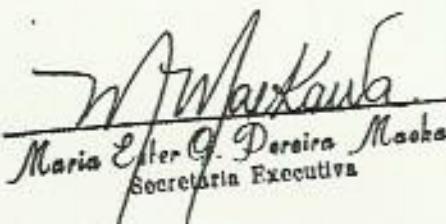
Art. 76º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 18 de dezembro de 1990.


APOLINARIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Fl.14

Esta Lei foi registrada e publicada na data supra.



Maria Ester G. Pereira Machado
Secretaria Executiva

LEI Nº 161/91

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO
2º DA LEI Nº 122/90.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal de Juruena, Estado de Mato Grosso.

FAÇO SABER a todos os habitantes desse Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

AArt. 1º - Fica acrescido o PARÁGRAFO ÚNICO no Artigo 2º da Lei nº 122/90 que passa a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - "As nomeações com prazo inferior a 01 (um) ano poderão ser prorrogadas tantas vezes quantas forem necessárias, até o limite de 02(dois) anos!"

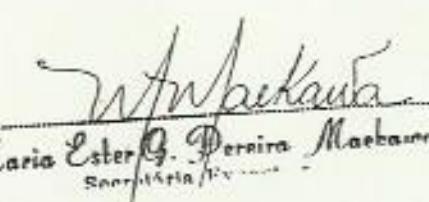
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 16 de setembro de 1991.


APOLINÁRIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na data supra.


Maria Ester G. Pernira Maekawa
Secretaria

LEI Nº 172/92

CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal
de Juruena, Estado do Mato Grosso.
FAÇO SABER a todos os habitantes deste
Município que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - Fica criado na Secretaria de Administração e Finanças o Fundo de Previdência Municipal, através da qual será assegurado a todos os servidores Municipais e seus dependentes e assistidos na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio providenciário.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do artigo 29º, II, da presente Lei.

Art. 3º - A inscrição do segurado e de seus dependentes assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

PARÁGRAFO ÚNICO - Efetuar-se-á inscrição:

- a) de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor, prestada pelo Órgão competente;
- b) a requerimento do interessado;
- c) mediante requerimento, em relação aos dependentes e

e assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 7º e seguintes da presente Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 4º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efectuar-se-á do ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 7º e seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 5º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios somente vigorarão a partir de data do deferimento da inscrição.

Art. 6º - A inscrição indevida será considerada insubstancial, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - A esposa ou a companheira mantida há mais de 5(cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou a mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18(dezoito) anos;

IV - A pessoa designada que, só poderá ser menor de 18(dezoito) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A existência de filho em comum do segurado, com companheira, na ausência de esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o ítem I do artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As pessoas mencionadas nos ítems II, III e IV deverão ter exclusive dependência econômica do segurado.

PARÁGRAFO TRINCEIRO - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos ítems do presente artigo, exclui da direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

PARÁGRAFO QUARTO - Equiparam-se aos filhos, nas condições do ítem I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no ítem II do artigo 7º poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5(cinco) anos, ou marido invalido, salvo se existirem filhos com o direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido invalido.

Art. 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no ítem I do artigo 7º é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 10º - As pessoas a que se refere o artigo 7º, incisos I a IV, nas condições do parágrafo 1º desse artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de 3(três).

PARÁGRAFO ÚNICO - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo, serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 11º - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário de benefício" adotado para as doze (12) últimas contribuições e atualizadas à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O "Salário de Benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A atualização a que se refere o artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.

CAPÍTULO IAUXÍLIO MATERIDADE

Art. 17º - O auxílio matelidade será devido pelo nascitamento de um filho, em quantia paga de vez só vez igual a 100% (cem por cento) do menor salário do beneficiário local, pessoa munida informe maior no nascitro mesmo local, para cada filho.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se no nascitro do filho do beneficiário, nascitro novo devido o auxílio a um deles,

PARAGRAFO SEGUNDO - Considerando absoluta imponibilidade da presunção de nascitro nova nascitro à quantia por conta do par-
to, o auxílio matelidade considerá-se nova quantia, na estrada, igual ao dobro daquela localizada no artigo.

PARAGRAFO TERCEIRO - Considerando o nascitamento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

PARAGRAFO QUARTO - Considerando que o auxílio pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, incluído o beneficiário considerado a data do nascitro.

PARAGRAFO QUINTO - Considerando as condições acima, a vivência ou a ausência de nascitro novo no auxílio matelidade do o nasci-
miento inferior autor do parbo.

CAPÍTULO IIAUXÍLIO MATERIDADE

Art. 18º - A nascitro nova faturada deve possuir na forma do faturamento das importâncias correspondentes à parcela exigida de que tratava o artigo 2ºº e suas parágrafos, bem como duas dezenas, por parte dos segurados, com função de dependentes o nascitro.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As importâncias faturadas na forma do artigo serão divididas em parcelas mensais equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) do nascitro do beneficiário.

PARAGRAFO SEGUNDO - Considerando a economia de um décimo do faturamento segurado, deve dividir-se eventualmente a favor da previdência municipal, nascitro correspondente com um décimo ordinário do decréscimo, devendo o restante do débito, no entanto, ser repartido na forma do artigo 2ºº, II.

CAPÍTULO IIIASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E READAPTACÃO
PROFISSIONAL

Art. 14º - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO IVDA PENSÃO

Art. 15º - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12(doze) contribuições vier a falecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 16º - O valor da pensão será de 100% (cento por cento) da remuneração sobre a qual incidir os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a existância, conforme previsto no artigo 7º, de dependentes outros em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheira ou filhos, àqueles serão destinados 2/7 (dois sétimos) no valor da pensão.

Art. 17º - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição da habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 18º - Sobreindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição prevista no artigo 7º, que afaste a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

- a) esposa ou companheira, com filhos: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- b) esposa ou companheira com pais: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais aos pais do segurado, na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;
- c) filhos com pais do segurado: na ausência de filhos sua cota acrescerá em partes iguais à dos pais, na ausência destes, aos filhos em partes iguais;
- d) filhos: na ausência destes a cota se extingue, em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes em partes iguais;
- e) pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro, na ausência de ambos, extinguir-se-á;
- f) irmãos: na ausência destes a cota se extingue, em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;
- g) pessoa designada: na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de qualquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Art. 19º - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal.

Art. 20º - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 16º;

I - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPÍTULO V

AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 21º - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 15º e 19º, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efectivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício será devido a partir da data do efectivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 22º - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CAPÍTULO VI

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 23º - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário de benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não sendo, o executor, dependente, aquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no artigo, fazendo jus, os dependentes ao saldo por ventura existente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral poderá a Providência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 24º - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante o credenciamento, de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

- a) - clínico, cirúrgico e hospitalar;
- b) - psiquiátrico;

II - odontológica;

III - complementar, abrangendo:

- a) - radioterapia;
- b) - fonoaudiologia;
- c) - produtos farmacêuticos;
- d) - fisioterapia;
- e) - óculos e lentes de contato;
- f) - aparelhos ortopédicos;
- g) - aparelhos de surdez;
- h) - confecção de aparelhos gessados;
- i) - exames complementares;
- j) - outros aparelhos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os casos de moléstia especificadas como lepra, pênfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art. 25º - Será assegurada a liberdade de escolha por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades convencionadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que, em circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de ação, não só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total.

das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da Previdência Municipal à análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, de necessário, laudos técnicos especializados.

Art. 26º - É facultado aos beneficiários mediante autorização do Fundo da Previdência Municipal, a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos não credenciados, fazendo jus, nessas hipóteses, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério exclusivo da Previdência Municipal.

Art. 27º - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 24º e seguintes, nas condições e proporções:

- a) 20% (Vinte por cento) do valor das consultas, internamentos hospitalares, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonaudiologia, óculos e lentes de contato, tratamento odontológico, condição de aparelhos escudos, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao suspeitivo tratamento a critério médico da Previdência Municipal;
- b) 50% (Cinquenta por cento) nos tratamentos médico-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15 (quinze) salários de referências anuais;
- c) 15% (Quinze por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada à internação à apresentação de laudo médico circunstanciando, renovável periodicamente a critério médico à Previdência Municipal;
- d) 50% (Cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita, excetuando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal;
- e) 50% (Cinquenta por cento) na aplicação de vacinas;
- f) 20% (Vinte por cento) das passagens do segurado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) - utensílios para higiene;
- b) - alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;
- c) - material cirúrgico, como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos, etc. exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal;
- d) - cintas e meias elásticas;
- e) - cirurgias plásticas, com finalidade estética, exceetuando-se os casos de estéticas corretivas;
- f) - o custo do tratamento psicológico e psiquiátrico , acima do limite estabelecido no ítem "b" do artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal, deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigentes à ocasião.

CAPÍTULO VIII

SERVICO SOCIAL

Art. 28º - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com um litude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal , seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

- I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;
- II - Ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;
- III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários;
- IV - Habilitação, através de carteira própria, pelo sistema de consórcio.

TÍTULO III
DO CUSTEIO

Art. 29º - O Custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 27º, e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento):

- I - para os segurados em exercícios sobre a remuneração, acrescida das vantagens a elas incorporadas, percebido no mês;
- II - Para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a elas incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1,5% (um e meio por cento) sobre o vencimento e vantagens referidas no parágrafo anterior.

Art. 30º - A Municipalidade destinará recursos, de no mínimo 50% (cinquenta por cento), equivalente às contribuições dos segurados.

Art. 31º - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

- I - Dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.
- II - Dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes previstos no artigo 32º, § 1º, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

TÍTULO IVDO FUNDO

Art. 32º - As contribuições cobradas dos servidores e o reembolso equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal, que será gerido por um Conselho composto de três servidores, sendo um eleito pelos contribuintes e outro indicado pelo Secretário da Administração e Finanças, sob a Presidência do Coordenador do Fundo de Previdência Municipal.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município, à conta do Fundo de Previdência Municipal.

TÍTULO VDISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33º - Salvo para os casos expressamente previstos na presente Lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a sustuição de direitos aos mesmos.

Art. 34º - Fica criado um cargo isolado, de provimento em comissão, nível DAS - 4, de Coordenador da Previdência Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 35º - As contribuições previdenciárias serão cobradas na forma, do Artigo 149º, parágrafo único, da Constituição Federal, por desconto em folha.

Art. 36º - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 37º - A Secretaria Municipal de Administração organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus servidores, dependentes e assistidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os funcionários necessários aos serviços da Previdência serão repletados de outras Secretarias.

Art. 38º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar por Decreto as respectivas tabelas a que se refere esta Lei.

Art. 39º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

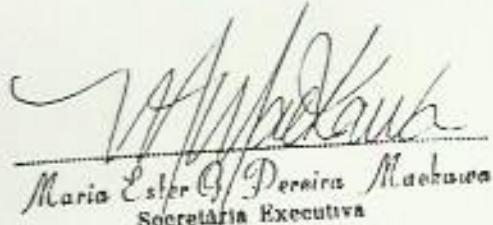
Fl.13

Prefeitura Municipal de Juruena, 06 de janeiro de 1992.



APOLINARIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na data supr..



Maria Ester G. Pereira Machado
Secretaria Executiva

LEI Nº 186/92

RECLASSIFICA OS CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS DO PLANO UNIFICADO A QUE SE REFERE A LEI Nº 119/90 DE 06.12.90 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal de Juruena, Estado de Mato Grosso.
FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reclassificados os Cargos, Funções e Vencimentos do Plano Unificado, instituído pela Lei nº 119/90 de 06.12.90 e Legislação posterior, conforme os anexos I, II, III, desta Lei.

Art. 2º - O Art. 4º da Lei 119/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Cada Categoria Funcional é subdividida em " 03 " (três) Classes representadas pelas Letras Maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "C" contendo 31 (trinta e um) referências no Grupo de Atividades de NÍVEL SUPERIOR e - 26 (vinte e seis) referências nos demais Grupos, representados por números Arábicos, com a seguinte composição:

- I - Na Classe "A" do Grupo de Atividades de Nível Superior 09 (nove) referências;
- II - Nas Classes "B" e "C" do Grupo de Atividades de Nível Superior 11 (onze) referências por classe ;
- III - Na classe "A" dos demais Grupos 04 (quatro) referências;
- IV - Nas Classes "B" dos demais Grupos 07 (sete) referências.

Art. 3º - As Categorias funcionais, por Grupo, Classes e Referências assim como as Tabelas de Vencimentos, corresponderão aos anexos desta Lei.

Art. 4º - O § Único do Artigo 12º da Lei nº 119/90, passa a ter a seguinte redação:

"§ ÚNICO - O funcionário designado para a função de Direção e Assistência Intermediária perceberá o vencimento do seu Cargo permanente, mais o valor integral do DAI ocupado."

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar a situação funcional de todos os funcionários de acordo com esta Lei.

Art. 6º - Ficam revogados os Artigos 42 e 43 da Lei nº 119/90 em

decorrência da Instituição do Fundo da Previdência Municipal - FUPREM - pela Lei nº 172/91 e alterada pela Lei nº 180/92.

Art. 7º - O Auxílio Natalidade a que se refere o Art. 67º da Lei nº 119/90, passa a ser equivalente no menor vencimento constante do anexo III no Grupo de Outras Atividades e Serviços de Nível Elementar.

Art. 8º - Os vencimentos-bases dos funcionários municipais não poderão sofrer redução em decorrência desta Lei, observado o disposto no Art. 37º, item XV da Constituição Federal.

Art. 9º - Em caso de ocorrer redução, por força do enquadramento no disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal concederá uma gratificação equivalente à diferença a menor existente entre o vencimento-base anterior e o atual.

Art. 10º - Ficam ratificados os demais artigos da Lei nº 119/90.

Art. 11º - Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a resolver por Decreto os casos omissos ou duvidosos que possam surgir em decorrência desta Reclasseificação.

Art. 12º - Fica finalmente o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a complementação de vencimentos e vantagens desde 1º de abril do corrente ano, em folha de pagamento complementar.

Art. 13º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por contas das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.04.1992.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 21 de maio de 1992.

APOLINARIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na data supra.

Maria Esther Pereira Machado
Secretaria Executiva

LEI Nº 187/92

RECLASSIFICA OS CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS DO PLANO UNIFICADO A QUE SE REFERE A LEI Nº 124/90 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

APOLINÁRIO STÜHLER, Prefeito Municipal de Juruena, Estado de Mato Grosso.

FAGO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reclassificados os Cargos, Funções e Vencimentos do Plano Unificado da Secretaria de Educação e Cultura, instituído pela Lei nº 124/90 e Legislação Posterior, conforme os anexos I, II, e III desta Lei.

Art. 2º - As Categorias Funcionais, por grupos, classes e referências assim como as Tabelas de vencimentos correspondem aos anexos desta Lei.

Art. 3º - Ficam revogados os Artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 124/90 em decorrência da Instituição do Fundo da Previdência Municipal FUPREM, pela Lei nº 172/91 e alterada pela Lei 183/92.

Art. 4º - Os vencimentos-bases dos professores e funcionários da Secretaria de Educação e Cultura não poderão sofrer reduções, em decorrência desta Lei, observado o disposto no Art. 37, item XV da Constituição Federal.

Art. 5º - Em caso de ocorrer redução, por força do enunciado no disposto desta Lei, o Poder Executivo Municipal concederá uma gratificação equivalente à diferença a menor ocorrida entre o vencimento-base anterior e o atual.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar a situação funcional de todos os funcionários de acordo com esta Lei.

Art. 7º - Ficam ratificados os demais artigos da Lei nº 124/90.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a resolver, por Decreto os casos omissos ou duvidosos que possam surgir em decorrência desta Reclasseificação.

Art. 9º - Fica finalmente o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a complementação de Vencimentos e Vantagens desde 1º de abril do corrente ano em folha complementar.

M. 02

Art. 10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.04.92.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 21 de maio de 1992.


APOLINARIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na data supra.


Maria Estrela P. Pereira Machado
Secretaria Executiva

LEI Nº 190/92

INSTITUI A APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

APOLINÁRIO STUHLER, Prefeito Municipal de Juruena, Estado de Mato Grosso.

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Aposentadoria dos funcionários municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O funcionário municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, no lesteia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, devidamente comprovada e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério público municipal, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Lei específica poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, Letra "A" e "C", no caso de exercício de atividade considerada penosas, insalubres ou perigosas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividades, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Os aposentados contribuirão ao Fundo da Previdência Municipal nos termos da Lei.

Art. 3º - A proporcionalidade dos proventos a que se refere esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas das dotações próprias do orçamento vigente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Fica assegurado aos funcionários municipais o tempo de serviço contados desde 02 (dois) de janeiro de 1989 para fins de aposentadoria, independente da forma de admissão.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02.01.89.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 23 de junho de 1992.



APOLINARIO STUHLER
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi registrada e publicada na data supra.



Maria Ester G. Pereira Markman
Secretaria Executiva